



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482

Registro: 2025.0000326791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ELAINE APARECIDA RESTANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482

6ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente/SP

Apelante: ELAINE APARECIDA RESTANI

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S/A

MM. Juiz de Direito: Dr. SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

VOTO Nº 41.732

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Incontrovertida existência de relação jurídica entre as partes. Requerida que traga efetiva comprovação em torno da regularidade da cobrança, envolvendo mero desmembramento dos serviços na fatura de consumo, em respeito ao montante pactuado. Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório, em detrimento da ré, que fez prova de fato desconstitutivo do direito da parte. Inteligência do art. 373, I e II, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de obrigação de fazer, c.c. exibição de documentos e declaração de inexistência de débito**, ajuizada por **Elaine Aparecida Restani** contra **Telefônica Brasil S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 144/150, que assim dirimiu a controvérsia:

“Ante o exposto, em relação ao pedido de exibição e declaração de inexistência de débito, HOMOLOGO, sem exame de mérito, a prova produzida (documentos) nestes autos de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, para seus jurídicos e legais efeitos, observando-se que o processo permanecerá em cartório pelo prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482

de dez dias, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência em razão de que a notificação enviada pela consumidora apresenta-se irregular e os documentos poderiam ser obtidos por outro meio legal e de forma muito mais fácil e cômodo ao consumidor, sem necessidade de ingresso com ação judicial. Ausência, portanto, de interesse de agir.

Quanto a obrigação de fazer, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação promovida por ELAINE APARECIDA RESTANI contra TELEFONICA BRASIL S/A.

A autora responderá pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade da condenação, na forma do CPC 98, § 3º.”

Aduz a requerente que o julgado carece de reforma, ao que insiste na tese inaugural de que ilegítima a cobrança realizada pela requerida, a ensejar a procedência da ação – fls. 153/160.

O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 164/171.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482

Cuidam os autos de **ação de obrigação de fazer c.c. exibição de documentos e declaração de inexistência de débito**, sustentando a autora, no essencial, que constatou a cobrança de serviços não contratados em sua fatura de consumo. Sob a justificativa de que desconhecido o débito, postulou em juízo a exibição dos documentos e a declaração de inexigibilidade da dívida.

Verifica-se que o douto magistrado de origem deu correto solucionamento ao mérito da lide mediante sentença percucientemente fundamentada e que não comporta qualquer tipo de modificação.

Na hipótese dos autos, o vínculo jurídico mantido entre as partes é inconteste, mormente porque o autor não nega a relação, limitando-se a afirmar que serviços não contratados foram objeto de indevida cobrança.

Entretanto, a requerida trouxe esclarecimentos no sentido de que a cobrança é devida, envolve os serviços prestados ao autor e que ocorreu mero desmembramento dos montantes na fatura de consumo, tese que foi acolhida pela sentença recorrida, nos seguintes termos:

” A questão trazida a debate é comum e existem centenas de processos similares, com repetição de demandas no intuito de declarar indevida a cobrança de valores pela empresa de telefonia quanto ao plano de telefone móvel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482

É certo que relação entre as partes litigantes é notadamente de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito legal de consumidor (CDC, arts. 2º e 29) e a requerida na definição de prestadora de serviços (CDC, art. 3º, caput), devendo a controvérsia ser equacionada à luz das disposições trazidas pela Lei nº 8.078/90.

Não obstante, importante destacar que a parte requerente aderiu a plano colocado à venda pela requerida e concordou com todas as nuances e circunstâncias do plano de telefonia móvel, entretanto, após usufruir do plano pretende agora alterar valores de forma unilateral.

A parte autora não demonstrou a ocorrência de acréscimo de valores nas faturas mensais pela parte requerida, desvinculada de utilização de serviços e de modo a indicar a alegada cobrança indevida.

A análise das faturas apresentadas pela parte autora (fls. 17) bem como as apresentadas pela requerida (fls. 88/104), é possível observar o valor relativo aos serviços contratados manteve-se inalterado. Assim, deve ser acolhida a alegação da requerida de que houve apenas o desmembramento dos valores legitimamente cobrados. Ou seja, não se verifica qualquer ilicitude na conduta da requerida, já que não houve qualquer majoração na quantia cobrada da parte autora pelo plano de telefonia móvel contratado.

A parte requerida comprovou que atende a Resolução nº 632/14 da ANATEL.

Neste peculiar contexto, diante das características do caso concreto e das provas apresentadas pela requerida, não se observa a necessidade de decretação da inversão do ônus da prova, sendo certo que o acervo documental produzido nos autos se mostra suficiente para esclarecer os pontos controvertidos e, conseqüentemente, permitir a resolução da ação. Não se mostra necessário apresentar todas as faturas que foram pagas pela autora, porquanto a situação em análise

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482

já foi reiteradamente debatida e com criação de jurisprudência a respeito.

Verifica-se que a contratação do plano de telefonia móvel pelas partes contém preço que já abrangia o desmembramento de serviços, bem como a inclusão de serviços amplamente noticiada, sem demonstração de elevação no valor das faturas. Não se trata de serviços adicionais digitais que gera valor de cobrança.

O valor da fatura compreende a assinatura e os demais serviços digitais.

Não há como se obter somente os serviços de telefonia.

Não se vislumbra o cenário inicialmente narrado de serviços desautorizados e de acréscimo de preço.

O desmembramento de serviços em fatura de telefonia representa prática utilizada em larga escala para a composição de valores mensais, sendo usual e não proibido que se dividam os diversos serviços para maior detalhamento e transparência quanto à composição do valor total cobrado pelas empresas. Serviços Contratados e Serviços Telefonia Brasil, que compõem o preço ofertado e está sendo praticado pela requerida.”

Em hipóteses semelhantes, assim já decidiu esta Colenda Câmara:

“Telefonia. Ação de repetição de indébito em dobro e indenização por morais. Sentença de parcial procedência, que condenou a ré na devolução em dobro dos valores declarados inexigíveis e descartou o pedido de indenização por danos morais. Apelos do autor e da ré. Cobrança de valores a título de "Combo Digital Vivo Goread, Serviços de Terceiros Telefônica Data e Vivo Controle Serv. Dig I". Autor que não demonstrou que tenha pago à ré valor diverso do contratado. Ausência de cobrança indevida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482

Mera discriminação das cobranças que não altera o valor do plano contratado. Improcedência da demanda. Encargos de sucumbência que devem ser suportados exclusivamente pelo autor. Sentença reformada. Apelo do autor desprovido e apelo da ré provido.”¹

“Prestação de serviços de telefonia - Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e pretensão indenizatória - Cobrança restrita à franquia contratual, sem acréscimo por serviços não contratados - Declaração de inexigibilidade de débito e ajuste de preço - Descabimento - Devolução de valores indevida - Inexistência se constrangimentos passíveis de ressarcimento por danos morais - Apelo improvido.”²

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO DE INTERNET. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESDOBRAMENTO DA COBRANÇA. O mero detalhamento da fatura sem qualquer repercussão no valor do plano contratado não caracteriza cobrança abusiva e indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária devida pela apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.”³

Em suma, a manutenção do édito monocrático revela-se como medida de rigor, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em mais 5%, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

1 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1011715-31.2023.8.26.0482 – Rel. Des. **Carlos Dias Motta** – J. 20.02.2024

2 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1027886-85.2021.8.26.0562 – Rel. Des. **Vianna Cotrim** – J. 12.12.2022.

3 TJSP - : 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1005456-94.2021.8.26.0189 – Rel. Des. **Felipe Ferreira** – J. 15.03.2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1020059-64.2024.8.26.0482

Postas estas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR